



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000147-80.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante PLÍNIO LUÍS DE FÁTIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 60.903

Agravo em Execução nº 0000147-80.2025.8.26.0509

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Comarca de ARAÇATUBA - DEECRIM 2ª RAJ

Agravante: PLINIO LUIS DE FATIMA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

I. Caso em Exame

Plinio Luis de Fatima interpôs agravo contra decisão que reconheceu condenação posterior como falta grave, declarando a perda de 1/3 dos dias remidos e a regressão ao regime fechado. A defensora pública alegou prescrição, pois o crime foi cometido há mais de três anos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição da pretensão punitiva quanto à falta disciplinar cometida.

III. Razões de Decidir

3. A Lei de Execução Penal não fixa prazo para os efeitos de falta grave, mas é razoável que se estabeleça prazo de dois anos, o mesmo exigível para extinção da punibilidade nos casos em que a pena imposta é de multa, para extinção dos efeitos da falta disciplinar. 4. Na hipótese, a falta foi cometida em 29.1.2019, e a decisão agravada ocorreu em 10.1.2025, ultrapassando o prazo de dois anos, operando-se a prescrição.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao agravo para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva quanto à falta disciplinar, afastando-se seus efeitos.

Tese de julgamento: 1. A prescrição da pretensão punitiva quanto à falta disciplinar deve seguir o prazo de dois anos, similar ao da pena de multa.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 114, inciso I.

Lei de Execução Penal, art. 118.

Plínio Luis de Fatima interpôs o presente agravo (fls. 1-5) contra decisão do Juízo do DEECRIM 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba (fls. 9-11) que reconheceu sua condenação no processo nº 0049761-83.2019.8.26.0050 como falta grave e, por consequência, declarou a perda de 1/3 dos dias remidos e a regressão ao regime fechado. Inconformada, a combativa defensora pública requer o reconhecimento da prescrição, alegando que o crime, objeto da condenação considerada na decisão, foi cometido aos 29.1.2019, há mais de três anos.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 15-16).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição (fls. 32-35).

É o relatório.

Em princípio, é de se observar que a Lei de Execução Penal não fixou o período de tempo em que desapareceriam os efeitos do cometimento de falta grave. É de se ver, contudo, que isso não implica em que o ato possa permanecer indefinidamente sem julgamento, como ameaça

pendente à execução progressiva da pena. Assim, por anos a fio, poder-se-ia, em tese, entender-se que o sentenciado ainda não faz jus à progressão, porque alguma vez cometera aquela falta. Desse modo, é razoável o entendimento de que após a falta apurada, sejam decididos os seus efeitos, em prazo razoável, sob pena de prescrição.

Note-se que falta grave não é crime, embora a lei a coloque como um dos motivos diversos para regressão de regime, conforme art. 118 da LEP. Por isso, se a prescrição da pena de multa pode ocorrer em até dois anos, conforme o prazo mínimo estabelecido no art. 114, inciso I do Código Penal, não é justo que uma falta grave, que nem se eleva à condição de delito, deva provocar efeitos na execução da pena por tempo superior.

Portanto, em interpretação sistemática da Lei de Execução e do Código Penal, é justo que se estabeleça o prazo de dois anos, o mesmo exigível para extinção da punibilidade, nos casos em que a pena imposta é de multa, como o adequado para o desaparecimento dos efeitos da falta disciplinar. Isso porque o sentenciado também tem direito à apuração do ato de indisciplina em tempo

razoável, sob pena de ser prejudicado na execução da pena.

Na hipótese concreta dos autos, a conduta indisciplinar, passível de configurar falta grave, foi cometida aos 29.1.2019, não havendo notícia de sindicância administrativa instaurada. Entretanto, apenas em 10.1.2025 sobreveio a decisão ora agravada.

Destarte, transcorrido lapso superior a dois anos sem que houvesse a homologação da falta, operou-se a prescrição da pretensão punitiva decorrente da falta disciplinar.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo de Plinio Luis de Fatima para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva quanto à falta disciplinar cometida aos 29.1.2019, afastando-se os efeitos dela decorrentes.

Figueiredo Gonçalves
relator